

dos recrutados que foram ultimamente incorporados ficou muito longe de poder suprir as faltas existentes na brigada de artilheiros da armada e portanto tornou impossível completar as lotações dos vários serviços que competem à mesma brigada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, ao abrigo das disposições que fazem parte do decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, sejam admitidos, quando seleccionados pela brigada de artilheiros, até sessenta voluntários que satisfaçam aos quesitos abaixo designados:

- 1.º Ser cidadão português;
- 2.º Ter de idade dezasete a vinte anos feitos no ano civil da admissão;
- 3.º Ter bom comportamento civil atestado pela certidão de registo criminal e policial;
- 4.º Ter aptidão física e o mínimo de 1^m,65 de altura;
- 5.º Ter autorização dos pais, ou de quem legalmente os representa, para assentarem praça por seis anos;
- 6.º Ter como habilitações: instrução primária, 2.º grau (4.ª classe).

São condições de preferência:

- 1.ª Ter mais habilitações literárias;
- 2.ª Ser de profissão marítima ou ter prática comprovada em alguns dos ofícios: serralheiro, torneiro, caldeireiro ou carpinteiro;
- 3.ª Ser filho de praça da armada;
- 4.ª Ser pobre ou órfão de pai.

O alistamento é condicional até que a brigada de artilheiros proponha o alistamento definitivo dos que, com aproveitamento, hajam concluído o curso do 1.º grau de especialização em artilharia.

Os processos de admissão devem dar entrada no comando dos serviços auxiliares da marinha até 30 de Agosto próximo futuro.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1930.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 18:616

Considerando que aparecem frequentemente requerimentos pedindo vencimentos com referência a vários anos económicos anteriores;

Considerando que o decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no § 2.º do seu artigo 11.º, exige a aposição de uma estampilha do imposto do selo da taxa de 20\$ em requerimentos solicitando, depois de 14 de Agosto próximo futuro, vencimentos relativos ao ano económico de 1929-1930;

Considerando que com mais razão deve ser exigida tal obrigação em requerimentos pedindo vencimentos de anos económicos ainda mais atrasados;

Considerando que é necessário restringir o direito de pedir abonos atrasados, em vista de a sua liquidação ser por vezes bastante complicada, havendo ainda em muitos casos impossibilidade em obter informações seguras que baseiem a mesma liquidação;

Considerando ainda que todos os interessados devem andar sempre a par das leis reguladoras de vencimentos, não podendo admitir-se atrasados, que algumas vezes vão a quatro e cinco anos;

Em vista do exposto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os requerimentos pedindo vencimentos ou diferenças de vencimentos com referência a qualquer ano económico anterior terão colada uma estampilha do imposto do selo da taxa de 20\$, devidamente inutilizada pelo seu signatário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Julho de 1930.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, foram as Convenções da Organização Internacional do Trabalho abaixo indicadas ratificadas, até Julho de 1930, pelos seguintes Estados além de Portugal:

Convenção limitando a oito horas por dia e a quarenta e oito horas por semana o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais: — Bélgica, Bulgária, Chile, Grécia, Índia, Luxemburgo, Roménia e Checo-Eslováquia, havendo-a ratificado condicionalmente os seguintes Estados mais: Áustria, Espanha, França, Itália e Letónia.

Convenção relativa à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais: — Bélgica, Bulgária, Chile, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Índia, Itália, Letónia, Luxemburgo, Polónia, Roménia, Checo-Eslováquia e Jugo-Eslávia.

Convenção relativa à reparação dos desastres no trabalho: — Bélgica, Bulgária, Cuba, Espanha, Hungria, Letónia, Luxemburgo, Países Baixos, Suécia e Jugo-Eslávia.

Convenção relativa à reparação das doenças profissionais: — Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Cuba, Finlândia, Grã-Bretanha, Hungria, Índia, Irlanda, Japão, Letónia, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Suécia, Suíça e Jugo-Eslávia.

Convenção relativa à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho: — Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Cuba, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França,

Grã-Bretanha, Hungria, Índia, Itália, Japão, Letónia, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polónia, Suécia, Suíça, Checo-Eslováquia, União Sul-Africana e Jugo-Eslávia.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 11 de Julho de 1930.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:867

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Peniche, Atouguia da Baleia e Serra de El-Rei, do concelho de Peniche, S. Mamede, do concelho do Bombarral, e Amoreira, do concelho de Óbidos, todos do distrito de Leiria, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Entre quaisquer dos postos de S. Mamede, Amoreira e Serra de El-Rei	1\$00
Entre quaisquer dos postos de Amoreira, Serra de El-Rei, Peniche e Atouguia da Baleia	1\$00
De S. Mamede, Amoreira ou Serra de El-Rei para Óbidos, Bombarral, Cadaval ou Caldas da Rainha	1\$00
De Peniche ou Atouguia para S. Mamede, Óbidos, Caldas da Rainha, Cadaval ou Bombarral	2\$00
De S. Mamede para S. Martinho, Alfeizerão ou Alcobaça	2\$00
De Serra de El-Rei ou Amoreira para S. Martinho do Porto ou Alfeizerão	2\$50
De S. Mamede para Nazaré, Valado dos Frades ou Aljubarrota	2\$50
De Peniche ou Atouguia da Baleia para S. Martinho do Porto, Alfeizerão, Alcobaça, Nazaré, Valado dos Frades ou Aljubarrota	3\$00
Da Serra de El-Rei ou Amoreira para Alcobaça, Nazaré, Valado dos Frades ou Aljubarrota	3\$00
De S. Mamede para Porto de Mós, Leiria, Batalha, Marinha Grande ou Maceira Lis	3\$00
De Peniche, Atouguia da Baleia, Serra de El-Rei ou Amoreira para Porto de Mós, Leiria, Batalha, Marinha Grande, Maceira Lis ou Pombal	3\$50
De S. Mamede para Pombal	3\$50
De qualquer destes postos para as estações, dos outros distritos: as mesmas taxas aplicadas a Caldas da Rainha.	

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 6:868

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Canhas e Madalena do Mar, concelho de Ponta do Sol, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

De Canhas e Madalena do Mar para Ponta do Sol e entre si	1\$00
Para outras localidades: as taxas aplicáveis a Ponta do Sol.	

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica de Saúde

Decreto n.º 18:617

Tendo sido interrompidos os trabalhos do júri do concurso para farmacêuticos do quadro de saúde da Índia, por lhe faltar a colaboração de um dos seus membros, lente catedrático da Faculdade de Farmácia de Lisboa que acaba de ser desligado do serviço por ter sido atingido pelo limite de idade, e não haver presentemente dentro da referida Faculdade outro professor que o possa substituir;

Sendo certo que esta interrupção é inconveniente ao serviço, atenta a necessidade de pessoal farmacêutico para o Estado da Índia, e reconhecendo-se não haver outro meio de remediar este inconveniente senão alterar as respectivas disposições legais no sentido de permitir que professores doutras Faculdades de Farmácia possam fazer parte do júri;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Colónias e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Farão parte do júri dos concursos para farmacêuticos do quadro de saúde da Índia, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 15:693, de 10 de Julho de 1928, professores catedráticos das Faculdades de Farmácia de Coimbra e Porto quando o número de lentes da Faculdade de Farmácia de Lisboa fôr, por qualquer motivo, insuficiente para a constituição do referido júri.

Art. 2.º A nomeação dos professores necessários para completar o júri em conformidade com o artigo anterior será feita pelo Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º Os professores de Coimbra e Porto que tiverem de deslocar-se para Lisboa a fim de fazerem parte do júri a que se refere o presente decreto terão direito, além de todos os seus vencimentos, a viagens por conta